



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016663-90.2013.815.2001

Origem : 10ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Dr. Marcos William de Oliveira
Apelante : BV Financeira
Advogado : Luis Felipe Nunes de Araújo, Fernando Luz Pereira,
Vinícius Araújo Cavalcanti Moreira e Diogenes Ramalho de Lima
Apelado : Heleno Batista dos Santos
Advogados: Luciano Carneiro C. Filho e Lais de Souza Carneiro da
Cunha

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SERVIÇOS DE TERCEIROS. DESPESA INERENTE AO BANCO. NÃO CABIMENTO DO REPASSE AO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DO LIMITE DE 12% ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO NA MÉDIA PRATICADA À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PACTUAÇÃO VÁLIDA. REFORMA DA SENTENÇA NESTE ASPECTO. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. **PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

- A cobrança da tarifa de serviços de terceiros não configura contraprestação do serviço da instituição financeira ao consumidor e constitui despesa inerente

à atividade própria do banco, o que impede o seu repasse.

- Os juros remuneratórios nos contratos bancários não estão limitados a 12% ao ano e, somente devem ser reduzidos judicialmente, se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Não sendo o caso, impõe-se a manutenção da taxa contratada entre as partes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em dar provimento parcial**.

RELATORA

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **BV Financeira** contra sentença, fls. 112/118, prolatada pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Arrendamento Mercantil c/c Repetição de Indébito ajuizada por **Helena Batista dos Santos**, julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, com supedâneo no Art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

a) **DETERMINAR** que o promovido devolva ao promovente o valor de R\$ 981,79 (novecentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos) cobrado a título de Serviços de terceiros por ser ilegal, devendo ser devolvido de forma simples a

promovente, atualizados monetariamente pelo INPC a contar do pagamento indevido, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;

b) **DETERMINAR** a aplicação de juros no importe de 23,33% a.a., a incidirem sobre a quantia financiada, uma vez que os juros aplicados pelo banco se encontram bem acima da média aplicada pelo mercado, devendo ser devolvidos, de forma simples, os valores indevidamente pagos, com correção monetária pelo INPC a contar de cada pagamento indevido, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

A estipulação do montante cobrado indevidamente será objeto de liquidação de sentença e deverá ser compensados créditos em relação ao saldo devedor do promovente.

Condeno as partes reciprocamente nas custas e em honorários, ora fixados em R\$ 1.000,00 que ficam compensados (art. 21/CPC), aplicando à parte autora as condições do artigo 12 da Lei 1.060/50, tocante às custas.”

Em suas razões recursais, fls. 126/141, a apelante sustenta que não houve vício no momento da contratação, aduzindo que as partes pactuaram condições possíveis de serem cumpridas, com parcelas pré-fixadas, não havendo pertinência jurídica a revisão contratual.

Salienta que o valor cobrado a título de “Ressarcimento Serviço de Terceiros”, no valor de R\$ 981,79 (novecentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos) refere-se à contratação de empresa especializada, que faz a intermediação entre o cliente e o fornecedor do veículo escolhido para arrendar.

Afirma que as instituições financeira não praticam capitalização ilegal, conforme entendimento firmado pelo STJ, restando justificada a cobrança mensal dos juros.

Aduz inexistência de onerosidade excessiva na taxa de juros, acrescentando inexistir limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios, mormente quando convencionados.

Se insurge também quanto aos honorários advocatícios face as condições estabelecidas no art. 21 do Código de Processo Civil.

Por fim, requer o provimento do apelo para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Sem contrarrazões, consoante certidão de fl. 148v.

A Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do recurso apelatório, fls. 155/160.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira – Juiz convocado/Relator

Extrai-se dos autos que Heleno Batista dos Santos celebrou contrato de financiamento na modalidade CDC – Crédito Direto ao Consumidor (Cédula de Crédito Bancário CP/ CDC), fls. 28/30, junto ao banco apelado visando obter a posse plena do veículo Volkswagen

GOL 1.0 mi Special, pactuado em 60 (sessenta) prestações mensais, no valor de R\$ 310,35 (trezentos e dez reais e trinta e cinco centavos).

Com o objetivo de revisar judicialmente o instrumento contratual, o consumidor ingressou com a presente demanda.

Inicialmente, ressalte-se que a revisão judicial do contrato é juridicamente possível, calcada em preceitos constitucionais e nas regras de direito comum.

É possível a revisão das cláusulas reputadas ilegais, nos termos da lei consumerista. A teor do disposto no art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, este tem direito à alteração das cláusulas contratuais iníquas e abusivas:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;"

Após a edição da Súmula nº 286 do Superior Tribunal de Justiça, a matéria debatida restou definitivamente sedimentada. Confira-se:

"Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas."

Pois bem. Embora a discussão dos autos tenha sido de inúmeras cláusulas do pacto firmado, o ponto controvertido do presente recurso cinge-se à legalidade da tarifa denominada serviços de

terceiros e da limitação dos juros aplicados, únicos pontos desfavoráveis ao apelante na sentença.

No tocante à taxa pelos custos dos serviços prestados por terceiros, cediço que a cobrança da referida taxa não configura contraprestação do serviço da instituição financeira ao consumidor, além de constituir despesa inerente à atividade própria do banco, as quais não podem ser repassadas.

Insta frisar que o art. 17 da Resolução 3.954 de 2011 veda o repasse de custo característico à atividade principal da instituição bancária. *In verbis*:

Art. 17. É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010.

Há, ainda, ausência de informação acerca de quais foram os serviços prestados. Assim não é razoável exigir do consumidor o pagamento.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

CONTRATO BANCÁRIO. Possibilidade de revisão de cláusulas contratuais abusivas aplicação do CDC (Lei nº 8078/90). **Inadmissível cobrança de tarifas relacionadas à "avaliação do bem", "registros" e "serviços de terceiros"** possibilidade de cobrança de

"tarifa de cadastro", conforme RESP 1.251.331/RS e 1.255.573/RS repetição simples do indébito, porquanto não comprovada má-fé do réu demanda parcialmente procedente sucumbência recíproca provimento parcial do recurso. (TJSP; APL 0025665-48.2011.8.26.0320; Ac. 7270365; Limeira; Décima Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Jovino de Sylos Neto; Julg. 12/12/2013; DJESP 17/01/2014)

AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DA PRESENÇA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. PREVISÃO DE TAXAS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. 1. Embora o contrato de arrendamento mercantil tenha natureza jurídica própria e não permita a indagação da existência de capitalização mensal de juros, é possível aquilatar-se a sua presença quando a taxa de juros anuais não corresponder à soma das taxas mensais. 2. A devolução em dobro do que foi cobrado pressupõe a presença da má-fé, de uma conduta contra o direito porque se trata de indenização que, de sua parte, não dispensa a presença de um ato ilícito. 3. É abusiva a cobrança de despesas de **cartório, de gravame e serviços de terceiros porque não configuram contraprestação a serviço**. 4. **Recurso principal provido em parte. Recurso adesivo desprovido.** (TJDF; Rec 2010.01.1.153872-8; Ac. 669.207; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Antoninho Lopes; DJDFTE 19/04/2013; Pág. 111)

Desse modo, impõe-se a manutenção da sentença neste aspecto.

Quanto aos juros remuneratórios, analisando o contrato de financiamento encartado às fls. 28/30, vislumbro que a taxa de juros fora firmada em **1,97% a.m** e **26,38% a.a**, conforme demonstra o item "Custo Efetivo Total da Operação".

Sobre o tema, o **Superior Tribunal de Justiça** entende que nos contratos bancários estes não são limitados a 12% ao ano e, somente devem ser reduzidos judicialmente, se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Caso contrário, deve ser mantido no percentual livremente pactuado entre as partes, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. EXTENSÃO DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **"A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras"** (AgRg nos EDcl no AG n. 1.322.378/RN, relator ministro raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/6/2011, dje 1º/8/2011). 2. No caso concreto, o acórdão recorrido afastou a alegada abusividade da taxa contratada. Dessa forma, não há como conhecer do Recurso Especial ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. A análise da extensão da sucumbência das partes para fins de aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC revela-se inviável em Recurso Especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ. Precedentes. 4. Agravo regimental a

que se nega provimento. (STJ; AgRg-AgRg-AREsp 605.021; Proc. 2014/0280084-6; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 19/05/2015)

In casu, o percentual avençado pelas partes foi fixado acima da taxa média praticada à época da celebração do pacto, ocorrida em **setembro de 2010**, a qual, segundo informações do Banco Central do Brasil no o site (<http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>), era de **23,33%** ao ano.

O magistrado determinou a redução da aplicação da taxa de juros para aquela praticada pelo Banco Central, por entender que estes foram avençados no patamar de 41,10%. Contudo, pelo que observo a taxa de juros anual contratada foi de 26,38%, significando dizer que se encontra dentro da média para o período.

Com efeito, no que tange à taxa de juros, segundo a orientação jurisprudencial, que, em se tratando de contrato bancário, não há sujeição às limitações da Lei de Usura. Senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS ACIMA DE 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS E CUSTAS REDIMENSIONADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **A taxa de juros praticada pela instituição bancária, caso esteja prevista contratualmente e conforme os índices médios praticados pelo mercado, não há que se falar em capitalização ilegal de juros no bojo do contrato.** 2. A simples previsão da cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos

moratórios ou remuneratórios é vedada, de modo que se deve expurgar a comissão de permanência, deixando os demais encargos punitivos prevalecerem. 3. As tarifas impugnadas são legítimas, desde que não reste comprovada abusividade ou ilegalidade na cobrança. 4. A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor, o que não é o caso. 5. Verificado o decaimento mínimo da pretensão de um dos litigantes, o outro responderá, inteiramente, pelas despesas e honorários. Vide art. 21, parágrafo único do CPC. (TJES; APL 0035451-35.2011.8.08.0024; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Willian Silva; Julg. 16/04/2013; DJES 26/04/2013)

Sendo assim, merece corrigenda a sentença tão somente no tocante à redução da taxa de juros, devendo permanecer aquela avençada entre as partes.

Finalmente, mantenho os honorários sucumbenciais aplicados, por considerar que o magistrado fundamentou sua compensação, na forma prevista no art. 21 do CPC.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO**, para excluir da sentença a condenação relativa à aplicação de juros no importe de 23,33% a.a, mantendo os demais termos do *decisum*.

É como voto.

Presidiu a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de junho de 2016, conforme certidão de julgamento de f. 171, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, dele Participando, além deste Relator, a Exma. Desa.

Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 30 de junho de 2016.

Dr. Marcos William de Oliveira
Juiz convocado/Relator